

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000866-11.2024.8.26.0176**  
Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**  
Requerente: **Abidan Henrique da Silva**  
Requerido: **Rosilvado Pereira Silva Produções e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luiz Tomasi de Queiróz**

Vistos.

Trata-se de ação popular na qual o autor informa a realização e organização, neste município de Embu das Artes, por parte dos réus, de festa comemorativa do aniversário da cidade para o dia 18/02/2024.

O autor da ação constitucional juntou documentos, entre eles a cópia do diário oficial (fls. 87) em que se demonstra que a contratação dos artistas pelo ente municipal se deu por inexigibilidade de licitação, publicada em 05/02/2024.

Inicialmente, **considerando a especialidade, não se verifica, de plano, ilegalidade no processo de inexigibilidade, conforme precedentes do E. TJSP.** Entretanto, pelos documentos apresentados pelo autor, restou bem demonstrada a probabilidade do direito alegado, em especial as inúmeras carências na prestação de serviços públicos essenciais, em especial, saúde, educação e turismo. Aduziu que o festival se mostra **contrário ao interesse público, vez que o dinheiro utilizado seria melhor aplicado em políticas públicas, que será a seguir melhor elucidado.**

No que tange ao fato de existirem **investigações e ações penais em andamento, tal situação não pode implicar em juízo antecipado de mérito**, razão pela qual o fundamento carece de legalidade.

**Acerca das questões relativas à Lei Orçamentária e direcionamento de verbas, importante frisar que tal matéria é inerente ao Executivo e Legislativo, não cabendo ao judiciário a intervenção indevida, buscando suprir, por decisão unilateral, a vontade popular,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**manifestada através do Chefe do Executivo e da Câmara de Vereadores.**

Nota-se que **o autor da ação popular é vereador**, pertencente à Casa Legislativa Municipal e, junto com seus pares, atento à vontade popular, **aprovou a Lei em Vigência**, sendo descabido o uso de Ação Civil Pública ou Ação Popular para fazer **prevalecer o interesse singular de um representante**, em especial quando o **quorum necessário para a aprovação foi atingido**. Dessa forma, cabe à população **a modificação dos eleitos por ocasião do exercício do sufrágio**, **sendo obrigação da Casa Legislativa a informação efetiva dos cidadãos quanto à má-gestão e a deficiência na busca do interesse público primário**.

Entretanto, acerca da intervenção judicial nas políticas pública, assim decidiu a Corte Suprema, podendo ser aplicado por analogia:

Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

TESE: A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

No mesmo sentido, o C. Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**
**FORO DE EMBU DAS ARTES**
**1ª VARA JUDICIAL**

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. ... 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sendo sua atuação excepcional consequência da omissão da administração. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.054.588/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Nos termos do parecer do Ministério Público, de fls. 463/469, há efetivamente fortes indícios de emprego irregular de verbas públicas nos gastos com a organização do evento, sendo patente a **desproporcionalidade entre a capacidade financeira do Município, os investimentos direcionados aos setores públicos carentes até então realizados e os altos valores empregados na contratação dos artistas.**

No parecer ministerial, ainda, consta a postura reprovável do município, em não apresentar **informações concretas sobre o evento a ser realizado tais como estimativa de público e medidas sanitárias concretas, dificultando assim que Ministério Público desempenhe seu papel peculiar de fiscalização, dada a ocorrência do interesse público.**

É certo que deve o judiciário respeitar a separação de poderes, regra constitucionalmente instituída pelo constituinte originário, base sólida do Estado Democrático de Direito, preservando o interesse público primário e o exercício efetivo do direito político. Todavia, no caso dos autos, restou patente a **inconstitucionalidade chapada do ato do chefe do executivo** ao direcionar vultosa quantia da administração direta quanto existentes **carências notórias de gestão efetiva de verbas públicas para o cumprimento de mandamentos constitucionais** atinentes à *saúde, educação, turismo* (que gera receitas em favor da unidade federativa). Não bastasse, pelas provas encartadas ao processo, a falta de investimento não é apenas na área da saúde, mais também na **infraestrutura básica da cidade, como pavimentação e drenagem,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

implicando em responsabilização do ente em decorrência da omissão qualificada no caso de danos ao administrado.

Ainda, há informação de que a atual gestão municipal não efetua a contento as contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, sendo objeto de parcelamento desses débitos junto ao EMBUPREV, situação de demonstra emprego desarrazoado das verbas públicas, na obtenção dos interesses públicos primário e secundário.

É certo que **não cabe a este magistrado ingerir sobre a utilidade da realização de um evento comemorativo à população, sendo o lazer também finalidade específica das gestões públicas.** Não obstante essa limitação, **a excepcionalidade está presente, conforme precedentes das Cortes Superiores, quando a carência na prestação dos serviços públicos essenciais (saúde, educação, infraestrutura e segurança) é escancarada, devendo as demais contratações, em especial o lazer fluído (festa esporádica e momentânea) estarem pautadas pela razoabilidade de gastos.**

Assim, presentes os requisitos essenciais, a tutela liminar do direito apresentado é medida que se impõe.

**Ante o exposto,** com base no art. 300 do CPC, **DEFIRO** os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela para determinar ao Prefeito do Município de Embu das Artes a imediata **SUSPENSÃO** da realização dos shows artísticos das bandas e cantores, marcada para acontecer no dia 18/02/2024, objetos dos processos de licitação nsº 01 e 02 de 2024, bem como suspender pagamentos/transferências financeiras em favor dos contratados, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, locação de equipamentos, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, sob pena de multa ÚNICA no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ainda, em sede liminar, já adianto que, caso tenha havido adiantamento no pagamento dos artistas, nada muda sobre a determinação de suspensão do referido evento, **apenas que será de responsabilidade do Prefeito e do Município exigir a devolução imediata de qualquer valor que tenha sido repassado às empresas correqueridas e, se necessário, adotar todas as providências judiciais necessárias à restituição, devendo ater-se quanto ao ato de improbidade decorrente da violação das etapas de empenho e liquidação.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, cite-se os réus para que apresentem resposta, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso IV da Lei 4.717/65), salvo a municipalidade, para quem aplica-se o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, abra-se vista para o autor, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as respostas juntadas.

Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público para a mesma finalidade.

Por fim, tornem-se os autos conclusos.

**A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.**

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Embu das Artes, 16 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**